

poderá concorrer para o desequilíbrio do orçamento em vigor, na parte aplicável, respeitante à dotação para férias ao mesmo pessoal, e por cujo motivo não poderá a dita dotação ser excedida.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:429

Subsistindo as causas que determinaram a promulgação de providências para valer à crise das artes gráficas a que se referem os decretos de 2 de Setembro, n.º 1:159, de 4 de Dezembro de 1914, e n.º 2:550-D, de 3 de Agosto de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da autorização que me concede a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que continue, no actual ano económico de 1917-1918, a providência a que se referem os citados decretos pela qual o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi autorizado a entregar à indústria particular todos os trabalhos de composição, impressão e encadernação cuja execução está cometida ao referido estabelecimento, visto não ter cessado ainda a crise que determinou essa providência.

As despesas com os trabalhos entregues à indústria particular, nos termos acima declarados, continuarão a ser pagas pela verba de férias da Imprensa Nacional.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:430

Tendo continuado a acentuar-se, depois da publicação do decreto n.º 2:839, de 29 de Novembro de 1916, o encarecimento dos papéis de impressão; e mostrando-se possível atenuar o excesso de despesa daí proveniente com a elevação do custo dos anúncios no *Diário do Governo*, de modo a aproximar o respectivo preço daquele que costuma ser exigido pelos jornais de maior circulação do país;

Atendendo a que, na remuneração dos trabalhos que na Imprensa Nacional costumam ser executados por empreitada, é flagrante a inferioridade dos preços fixados nas tarifas já antigas, que agora constituem as tabelas n.ºs 4 a 7 anexas ao regulamento geral de 20 de Outubro de 1913, em relação aos que são hoje communmente adoptados na indústria particular, e torna-se, por isso, urgente corrigir, mediante novas tarifas, tam desfavorável situação;

Usando da faculdade que me conferem o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em §24 o preço, no *Diário do Governo*, da linha de anúncios, na medida de 0m,06 equivalente à medida tipográfica de 20 quadratins de corpo 8.

Art. 2.º As tabelas n.ºs 4 a 7 anexas ao regulamento geral da Imprensa Nacional, aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, são substituídas pelas que baixam com este decreto, assinadas pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Tabelas a que se refere o decreto supra

TABELA N.º 4

Da remuneração dos trabalhos de composição e processos inerentes

Composição comum ou cheia:

1.º Os trabalhos de composição tipográfica comum ou cheia serão remunerados na conformidade do quadro A, tomando-se como base ou elemento do cálculo o número par de quadratins de corpo 8, compreendidos em determinada medida de largura.

2.º Quando a medida de qualquer obra se houver de fazer em número impar de quadratins, tomar-se há, para cômputo do preço, a medida imediata.

3.º Os preços calculados na tabela referem-se à hipótese de serem os *originais* manuscritos e em condições regulares de clareza. Quando o original fôr, porém, mal escrito ou oferecer grande dificuldade na sua intelligência, o compositor, se não fôr possível praticar-se como o n.º 34 desta tabela indica, terá direito a uma compensação convencional.

Composição de tabelas:

4.º A remuneração dos trabalhos de tabelas será regulada, enquanto se não estabelecer o sistema do *jornal* para esse género de trabalho, pelas bases constantes do quadro D.

Composição em línguas estrangeiras:

5.º Sobre os preços fixados na tabela respectiva abonar-se hão mais quando a composição fôr feita:

- a) Em espanhol, italiano e francês, 15 por cento;
- b) Em inglês, 25 por cento.

§ 1.º A composição do latim e das línguas portuguesa (anterior ao século XVII); alemã, quer em caracteres romanos ou germano-góticos; grega, hebraica, arábica, siríaca, etc., será feita a jornal.

§ 2.º Quando qualquer obra contenha isoladamente alguma ou algumas palavras dos idiomas indicados na última parte do § 1.º, serão estas fornecidas pela secção respectiva.

6.º O que se acha preceituado no n.º 3.º com respeito a originais é aplicável à composição dos idiomas estrangeiros, e bem assim à do português anterior ao século XVII.

Obras poéticas:

7.º As obras poéticas serão pagas como composição comum, tomando-se, porém, a medida do formato pela do maior verso que se contiver em cada folha.

8.º Exceptuam-se da disposição do número anterior a folha ou folhas de qualquer obra comum que contenha mais de 25 por cento de poesia, isto relativamente ao número de páginas deste género que a folha ou folhas compreendam.

Dicionários:

9.º A composição de dicionários, já propriamente de línguas, já de artes ou sciências, terá um aumento sobre os preços marcados na competente tabela, que será regulada do modo seguinte:

a) Quando o dicionário fôr nacional, isto é, escrito no idioma vulgar, o aumento será de 10 por cento.

b) Quando fôr em idioma estranho e português, o preço calcular-se há pelo que é fixado ao respectivo idioma estranho.

c) Quando fôr em português e algum outro idioma, arbitrar-se há o preço como na hipótese da alínea b), com o acréscimo, porém, de 5 por cento.

d) Quando finalmente fôr todo composto em língua estrangeira, será pago pelo preço correspondente, abonando-se além disso o aumento de 10 por cento.

Calendários, obras de antigos praxistas, etc.

10.º A composição de calendários e outras obras de idêntica espécie em idiomas estranhos será feito de jornal.

§ 1.º Nos calendários usuais ou *folhinhas*, em português, o aumento será de 15 por cento em relação aos preços da composição comum.

§ 2.º Dá direito ao aumento de 25 por cento a composição de obras de antigos praxistas ou outras em que se empregue grande número de abreviaturas e sinais.

Entrelinhamento:

11.º O entrelinhamento a 2, 3 e 4 pontos dá ao compositor direito ao abono de \$00,05 por cada entrelinha; sendo, porém, o entrelinhamento a 1 ponto, abonar-se-ão \$00,055 também por cada entrelinha. Quando o material de entrelinhamento for acrescentado abonar-se há o duplo do preço. O entrelinhamento feito posteriormente será igualmente pago pelo duplo dos preços acima mencionados.

Emendas:

12.º O compositor não terá direito a compensação alguma pelas emendas marcadas pela revisão do estabelecimento e pelas que forem indicadas pelo chefe de secção para melhor perfeição e primor do trabalho tipográfico.

13.º Todas as emendas que importem alterações ou modificações dos originais que serviram à composição são consideradas extraordinárias e pagas à hora se outra maneira o trabalho não puder ser avaliado.

Recorreção:

14.º A correção dos trabalhos de composição comum ou *cheia*, duma para outra medida, sem emendas ou com emendas de pequena monta, terá o valor de 50 por cento da nova medida; quando, porém, as correções forem de maior importância, pagar-se há na razão de 75 por cento. A distinção entre uma e outra hipótese pertence ao chefe dos serviços estabelecê-la.

15.º A correção de tabelas far-se há a jornal.

Paginação e repaginação:

16.º As paginações de composição comum ou com tabelas intercaladas no texto, duma ou mais páginas, terão o valor de 10 por cento sobre o preço primitivo da folha. Exceptua-se a página ou páginas que compreenderem duas ou mais colunas bi-partidas (folhetins e peças análogas); a que corresponderá o abono de 15 por cento sobre o valor da composição.

17.º Pela colocação de cada cota marginal se abonará \$01,25.

18.º Cada nota contida na página terá o aumento de \$00,6 e o de \$00,3 cada uma das seguintes.

19.º As repaginações terão a redução de 10 por cento do valor da paginação primitiva, em relação ao número de páginas repaginadas.

20.º Os finais das páginas, bem como as páginas em branco, à excepção das páginas em branco dos ante-rostos e rostos e das de formato de fólio, dividir-se-ão em tantas cotas partes e mais uma quantos os compositores que trabalharem em cada obra, pertencendo uma a cada compositor interessado.

21.º A paginação de tabelas que tenham de ser divididas, contraídas ou dilatadas far-se há a jornal.

Títulos correntes:

22.º Pela composição de cada título corrente, em qualquer formato, se abonará a quantia de \$01,5.

Imposição:

23.º Os trabalhos de imposição serão remunerados em conformidade do quadro B.

24.º As imposições em ramas de combinação serão calculadas pela importância das comuns que se lhe aproximarem, e pelo número de páginas que contiverem.

Distribuição:

25.º Os preços designados no quadro A compreendem o valor correspondente à respectiva distribuição.

26.º Os preços constantes do quadro D compreendem igualmente a composição e a distribuição, sendo o valor da primeira calculado em 80 por cento e o da segunda em 20 por cento do preço total.

Direcção:

27.º A direcção de uma obra de *cheio* ou com tabelas intercaladas no corpo das páginas terá o valor de 5 por cento do total de cada folha.

28.º A direcção de obras de tabelas de páginas completas terá o valor de 10 por cento do preço real de cada folha; neste caso não é abonada quantia alguma por paginação.

Obras especiais:

29.º As obras que contiverem figuras intercaladas no texto, isto é, acompanhadas de composição pelos lados, e as que compreenderem exemplos ou fórmulas matemáticas serão pagas a jornal, na parte em que se derem essas especialidades, assim como as respectivas paginações.

30.º Será também feita a jornal a parte de alguma folha ou qualquer obra que haja de ser composta em caracteres de fantasia, vinhetas e ornamentos, excluindo os trabalhos que já tenham avaliação julgada.

Remuneração dos trabalhos a jornal:

31.º Os trabalhos especiais que, segundo diversas prescrições desta tabela, tem de executar-se a jornal, serão remunerados, à razão de \$44 o dia de trabalho efectivo, ou seja \$18 a hora.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os casos dos n.ºs 29.º e 30.º, cuja remuneração a jornal será computada pela média do compositor.

32.º A contagem do tempo de trabalho a jornal é regulada sempre a partir de horas, meias horas e quartos de hora certos, convencendo-se para o começo o princípio do quarto de hora dentro do qual foi pedido o trabalho pelo compositor ao chefe e para a terminação o final do quarto de hora dentro do qual o compositor acabou o mesmo trabalho, arredondando-se o total do tempo empregado em horas ou meias horas completas.

33.º Quando o trabalho a horas confiado ao compositor empregado se prolongar além de um dia, a marcação do começo do trabalho no dia ou dias seguintes far-se há em harmonia com a hora de entrada designada no ponto.

Originais ilegíveis:

34.º Quando o original for, pela sua má caligrafia, por ser escrito em língua estrangeira ou por outro qualquer motivo, de difícil interpretação, será, sempre que possível, copiado previamente à máquina, serviço que será especialmente confiado aos revisores ou a compositores idóneos, para tal feito escolhidos pelo director geral, ouvido o inspector das oficinas.

35.º A despesa feita com a cópia do original será lançada na competente conta do trabalho.

Gratificações:

36.º Aos compositores que houverem de trabalhar aos domingos abonar-se há a gratificação de \$10 por hora até as 17 horas e meia. Dessa hora por diante, até as 24, a gratificação será de \$15 e das 24 em diante de \$20.

37.º Ao trabalho executado depois do horário normal nos dias úteis, salvo o disposto no artigo 105.º, corresponderá a gratificação de \$10 por hora.

QUA

Preço, por linha, da composi

Quadratinas (Corpo 8)	4, n.º 1	5, n.º 1	6, n.º 1	6, n.º 2	6, n.º 3, 4 e 5	7, n.º 1	7, n.º 2 e 4, e 8, n.º 1	8, n.º 3 e 4	8, n.º 5, 6, 7, 8 e 9, n.º 3	9, n.º 1 e 4
6	\$00,5911	\$00,5058	\$00,4393	\$00,4053	\$00,3754	\$00,3479	\$00,3292	\$00,3144	\$00,3013	\$00,2857
8	\$00,7348	\$00,6206	\$00,5357	\$00,4866	\$00,4508	\$00,3746	\$00,3801	\$00,3631	\$00,3479	\$00,3271
10	\$00,8866	\$00,7355	\$00,6322	\$00,5679	\$00,5261	\$00,4279	\$00,4310	\$00,4118	\$00,3946	\$00,3686
12	\$01,0396	\$00,8585	\$00,7287	\$00,6494	\$00,6014	\$00,4811	\$00,4819	\$00,4604	\$00,4412	\$00,4100
14	\$01,2017	\$00,9818	\$00,8266	\$00,7365	\$00,6821	\$00,5345	\$00,5330	\$00,5091	\$00,4879	\$00,4516
16	\$01,3627	\$01,1050	\$00,9246	\$00,8239	\$00,7631	\$00,5936	\$00,5839	\$00,5577	\$00,5345	\$00,4930
18	\$01,5249	\$01,2341	\$01,0225	\$00,9112	\$00,8439	\$00,6527	\$00,6397	\$00,6110	\$00,5855	\$00,5345
20	\$01,6859	\$01,3634	\$01,1271	\$01,0046	\$00,9303	\$00,7117	\$00,6956	\$00,6645	\$00,6368	\$00,5804
22	\$01,8469	\$01,4925	\$01,2318	\$01,0979	\$01,0167	\$00,7708	\$00,7515	\$00,7178	\$00,6879	\$00,6261
24	\$02,0090	\$01,6217	\$01,3365	\$01,1911	\$01,1030	\$00,8343	\$00,8074	\$00,7712	\$00,7391	\$00,6720
26	\$02,1608	\$01,7508	\$01,4411	\$01,2844	\$01,1895	\$00,8979	\$00,8681	\$00,8292	\$00,7946	\$00,7178
28	\$02,3138	\$01,8800	\$01,5459	\$01,3777	\$01,2759	\$00,9615	\$00,9288	\$00,8872	\$00,8503	\$00,7638
30	\$02,4656	\$02,0092	\$01,6505	\$01,4710	\$01,3622	\$01,0249	\$00,9895	\$00,9453	\$00,9059	\$00,8131
32	\$02,6185	\$02,1311	\$01,7553	\$01,5643	\$01,4487	\$01,0885	\$01,0504	\$01,0033	\$00,9615	\$00,8626
34	\$02,7703	\$02,2531	\$01,8598	\$01,6576	\$01,5352	\$01,1520	\$01,1111	\$01,0614	\$01,0171	\$00,9121
36	\$02,9233	\$02,3752	\$01,9646	\$01,7508	\$01,6216	\$01,2157	\$01,1718	\$01,1193	\$01,0727	\$00,9615
38	\$03,0751	\$02,4972	\$02,0626	\$01,8381	\$01,7024	\$01,2792	\$01,2325	\$01,1774	\$01,1283	\$01,0109
40	\$03,2292	\$02,6192	\$02,1606	\$01,9254	\$01,7833	\$01,3428	\$01,2934	\$01,2355	\$01,1840	\$01,0603
42	\$03,3810	\$02,7411	\$02,2536	\$02,0128	\$01,8641	\$01,4064	\$01,3541	\$01,2934	\$01,2395	\$01,1097
44	\$03,5339	\$02,8631	\$02,3565	\$02,1000	\$01,9451	\$01,4648	\$01,4148	\$01,3515	\$01,2952	\$01,1593
46	\$03,6857	\$02,9851	\$02,4545	\$02,1874	\$02,0258	\$01,5231	\$01,4755	\$01,4095	\$01,3507	\$01,2086
48	\$03,8387	\$03,1071	\$02,5525	\$02,2747	\$02,1066	\$01,5817	\$01,5364	\$01,4676	\$01,4064	\$01,2581
50	\$03,9905	\$03,2292	\$02,6505	\$02,3619	\$02,1875	\$01,6401	\$01,5921	\$01,5208	\$01,5475	\$01,3075
52	\$04,1434	\$03,3511	\$02,7485	\$02,4492	\$02,2683	\$01,6985	\$01,6480	\$01,5742	\$01,5086	\$01,3570
54	\$04,2952	\$03,4731	\$02,8464	\$02,5366	\$02,3492	\$01,7569	\$01,7038	\$01,6275	\$01,5597	\$01,4064
56	\$04,4482	\$03,5951	\$02,9444	\$02,6238	\$02,4301	\$01,8155	\$01,7597	\$01,6809	\$01,6109	\$01,4518
58	\$04,6000	\$03,7171	\$03,0424	\$02,7112	\$02,5110	\$01,8738	\$01,8156	\$01,7342	\$01,6619	\$01,4973
60	\$04,7541	\$03,8391	\$03,1404	\$02,7986	\$02,5918	\$01,9322	\$01,8713	\$01,7877	\$01,7132	\$01,5426
62	\$04,9036	\$03,9610	\$03,2384	\$02,8858	\$02,6727	\$01,9907	\$01,9272	\$01,8410	\$01,7643	\$01,5881
64	\$05,0588	\$04,0830	\$03,3363	\$02,9732	\$02,7535	\$02,0490	\$01,9831	\$01,8944	\$01,8155	\$01,6335
66	\$05,2106	\$04,2050	\$03,4343	\$03,0604	\$02,8345	\$02,1076	\$02,0390	\$01,9477	\$01,8665	\$01,6790

QUADRO B

QUADRO C

Preços das imposições em cada rama simples ou de combinação

Preço da composição da máquina «Linotype»

Número de páginas impostas em cada rama	Dimensões das ramas em decímetros quadrados				
	N.º 1 Até 27 inclusive	N.º 2 De 27 a 35	N.º 3 De 35 a 40	N.º 4 De 40 a 55	N.º 5 De 55 para mais
1	\$06	\$07	\$08	\$12	\$16
2	\$08	\$09	\$10	\$14	\$18
4	\$10	\$11	\$12	\$16	\$20
8	\$12	\$13	\$14	\$18	\$22
12	\$14	\$15	\$16	\$20	\$24
16	\$16	\$17	\$18	\$22	\$26
18	\$17	\$18	\$19	\$23	\$27
24	\$20	\$21	\$22	\$26	\$30
32	\$22	\$23	\$24	\$28	\$32

Medida em quadratinas de corpo 8	Corpo 8	Corpo 10
16	\$00,163	\$00,143
18	\$00,179	\$00,158
20	\$00,199	\$00,173
22	\$00,220	\$00,194
24	\$00,240	\$00,210
26	\$00,260	\$00,229
28	\$00,281	\$00,245
30	\$00,301	\$00,266
32	\$00,322	\$00,281
34	\$00,337	\$00,301
36	\$00,357	\$00,321
38	\$00,372	\$00,337
40	\$00,387	\$00,357
Preço por letra teclada : \$00,00511.		

DRO A
ção e distribuição tipográfica

Corpos

9, n.º 2	10, n.º 2, 3 e 5 e 11, n.º 1 e 3	10, n.º 4, 6 e 7	11, n.º 2 e 12, n.º 3 e 4	12, n.º 2	14, n.º 2 e 16, n.º 2	14, n.º 3	16, n.º 3	16, n.º 4	20, n.º 1	20, n.º 2	Quadrats (Corpo 8)
\$00,2588	\$00,2733	\$00,2639	\$00,2547	\$00,2748	\$00,2466	\$00,2474	\$00,2313	\$00,2388	\$00,2173	\$00,2279	6
\$00,2963	\$00,3106	\$00,2999	\$00,2857	\$00,3084	\$00,2679	\$00,2748	\$00,2547	\$00,2628	\$00,2360	\$00,2477	8
\$00,3340	\$00,3479	\$00,3360	\$00,3168	\$00,3418	\$00,2946	\$00,3022	\$00,2780	\$00,2868	\$00,2547	\$00,2672	10
\$00,3715	\$00,3853	\$00,3720	\$00,3479	\$00,3754	\$00,3211	\$00,3295	\$00,3013	\$00,3109	\$00,2733	\$00,2868	12
\$00,4091	\$00,4226	\$00,4080	\$00,3790	\$00,4089	\$00,3479	\$00,3569	\$00,3246	\$00,3349	\$00,2919	\$00,3064	14
\$00,4467	\$00,4598	\$00,4440	\$00,4100	\$00,4425	\$00,3746	\$00,3843	\$00,3479	\$00,3591	\$00,3106	\$00,3260	16
\$00,4843	\$00,4971	\$00,4800	\$00,4412	\$00,4761	\$00,4012	\$00,4115	\$00,3713	\$00,3831	\$00,3293	\$00,3456	18
\$00,5258	\$00,5345	\$00,5162	\$00,4723	\$00,5095	\$00,4279	\$00,4389	\$00,3946	\$00,4073	\$00,3479	\$00,3651	20
\$00,5674	\$00,5754	\$00,5556	\$00,5033	\$00,5431	\$00,4544	\$00,4662	\$00,4179	\$00,4313	\$00,3666	\$00,3846	22
\$00,6089	\$00,6164	\$00,5951	\$00,5345	\$00,5768	\$00,4812	\$00,4936	\$00,4412	\$00,4555	\$00,3852	\$00,4043	24
\$00,6504	\$00,6572	\$00,6345	\$00,5686	\$00,6135	\$00,5079	\$00,5210	\$00,4646	\$00,4796	\$00,4038	\$00,4238	26
\$00,6920	\$00,6980	\$00,6741	\$00,6027	\$00,6503	\$00,5345	\$00,5483	\$00,4879	\$00,5037	\$00,4226	\$00,4433	28
\$00,7366	\$00,7391	\$00,7136	\$00,6368	\$00,6872	\$00,5638	\$00,5783	\$00,5112	\$00,5278	\$00,4412	\$00,4629	30
\$00,7815	\$00,7834	\$00,7565	\$00,6709	\$00,7239	\$00,5929	\$00,6082	\$00,5345	\$00,5520	\$00,4598	\$00,4825	32
\$00,8263	\$00,8281	\$00,7994	\$00,7049	\$00,7607	\$00,6221	\$00,6382	\$00,5600	\$00,5783	\$00,4785	\$00,5020	34
\$00,8711	\$00,8725	\$00,8426	\$00,7391	\$00,7976	\$00,6514	\$00,6681	\$00,5855	\$00,6046	\$00,4971	\$00,5217	36
\$00,9159	\$00,9170	\$00,8855	\$00,7760	\$00,8376	\$00,6805	\$00,6982	\$00,6113	\$00,6310	\$00,5158	\$00,5413	38
\$00,9607	\$00,9615	\$00,9283	\$00,8131	\$00,8776	\$00,7097	\$00,7281	\$00,6368	\$00,6575	\$00,5345	\$00,5609	40
\$01,0055	\$01,0060	\$00,9712	\$00,8503	\$00,9177	\$00,7391	\$00,7580	\$00,6624	\$00,6839	\$00,5549	\$00,5823	42
\$01,0502	\$01,0505	\$01,0143	\$00,8873	\$00,9577	\$00,7708	\$00,7907	\$00,6879	\$00,7102	\$00,5754	\$00,6038	44
\$01,0951	\$01,0950	\$01,0571	\$00,9243	\$00,9977	\$00,8025	\$00,8232	\$00,7135	\$00,7365	\$00,5958	\$00,6252	46
\$01,1399	\$01,1394	\$01,1002	\$00,9615	\$01,0377	\$00,8344	\$00,8558	\$00,7391	\$00,7631	\$00,6164	\$00,6467	48
\$01,1847	\$01,1840	\$01,1431	\$00,9985	\$01,0777	\$00,8661	\$00,8883	\$00,7668	\$00,7914	\$00,6368	\$00,6681	50
\$01,2295	\$01,2284	\$01,1861	\$01,0356	\$01,1178	\$00,8979	\$00,9211	\$00,7946	\$00,8197	\$00,6572	\$00,6896	52
\$01,2744	\$01,2730	\$01,2290	\$01,0727	\$01,1578	\$00,9297	\$00,9536	\$00,8224	\$00,8481	\$00,6776	\$00,7110	54
\$01,3154	\$01,3174	\$01,2719	\$01,1097	\$01,1978	\$00,9615	\$00,9862	\$00,8503	\$00,8764	\$00,6980	\$00,7325	56
\$01,4566	\$01,3618	\$01,3149	\$01,1468	\$01,2378	\$00,9932	\$01,0187	\$00,8780	\$00,9048	\$00,7186	\$00,7539	58
\$01,3979	\$01,4064	\$01,3579	\$01,1840	\$01,2778	\$01,0249	\$01,0513	\$00,9059	\$00,9331	\$00,7391	\$00,7755	60
\$01,4389	\$01,4472	\$01,3975	\$01,2209	\$01,3179	\$01,0568	\$01,0839	\$00,9336	\$00,9615	\$00,7613	\$00,7987	62
\$01,4801	\$01,4883	\$01,4370	\$01,2581	\$01,3579	\$01,0885	\$01,1165	\$00,9615	\$00,9898	\$00,7834	\$00,8221	64
\$01,5214	\$01,5291	\$01,4766	\$01,2952	\$01,3979	\$01,1203	\$01,1491	\$00,9892	\$01,0180	\$00,8056	\$00,8454	66

QUADRO D

Bases para a valorização do trabalho de tabelas

I

São consideradas tabelas:

- 1.º A composição de duas ou mais colunas, com referência uma às outras, de texto ou de numeração, ou de texto e numeração cumulativamente, com ou sem cabeças ou filetes.
- 2.º A composição, com reticências, referente a numeração, com exceção dos índices de obras de composição cheia.
- 3.º Os modelos que fazem parte de regulamentos ou instruções.
- 4.º As páginas que, dentro dum volume de tabelas, sejam compostas em uma só medida, e cujas linhas, em maioria, relativa ao número das que devem comportar as mesmas páginas, não atinjam a largura total.

II

Todas as páginas, compostas em uma só medida, e não compreendidas no n.º 4.º da base anterior são pagas pela tabela da composição comum ou cheia, exceptuando os casos previstos pelo n.º 7.º da base 4.ª os claros a que se refere o n.º 3.º da base 6.ª e os que sejam postos à cabeça da página, quando a composição tenha colocação especial, e se acham compreendidos no n.º 4.º da mesma base.

III

A base para o preço da composição, conforme o corpo em que o trabalho seja executado, é a tabela do cheio.

IV — Texto

A composição nas colunas de texto, com reticências ou quadrados, conta-se pela seguinte forma:

1.º Até as medidas de:

- 6 quadrats de corpo 8 para os corpos 4 e 5,
- 8 quadrats de corpo 8 para os corpos 6 e 7,
- 10 quadrats de corpo 8 para os corpos 8 e 9,
- 12 quadrats de corpo 8 para os corpos 10 e 11,
- 14 quadrats de corpo 8 para o corpo 12,

pela largura que essas medidas representam. Sendo inferiores a 6 quadrats observa-se e disposto no n.º 4.º desta base.

2.º Nas colunas de larguras superiores às indicadas no número anterior:

- a) Quando a composição da maioria das linhas não fôr além da quarta parte da largura da coluna, faz-se a medida pela linha maior de entre elas e mais 25 por cento da diferença até a largura total;
- b) Quando a composição da maioria das linhas exceder a quarta parte da largura da coluna, mas não atingir metade da largura da mesma coluna, faz-se a medida

pela linha maior de entre elas e mais 50 por cento da diferença até a largura total;

c) Se a composição da maioria das linhas atingir ou exceder metade da largura da coluna, toma-se por base metade da largura da mesma coluna e mais 50 por cento da diferença até a largura total;

d) Feitas as operações a que se referem as alíneas anteriores, todas as linhas cuja composição exceder as medidas obtidas são desdobradas e contadas por metade do seu número.

e) Nos casos das alíneas a), b) e c), quando as medidas obtidas fiquem iguais ou inferiores às indicadas no n.º 1.º, faz-se a conta por estas medidas, mais 25 por cento da diferença até a largura total da coluna;

f) No caso da alínea c), quando o desdobramento tenha de ser feito sobre mais de 50 por cento da totalidade das linhas, toma-se por medida a largura total da coluna.

3.º Toda a composição justificada ao centro da coluna (exceptuando o caso previsto no número seguinte) é paga por 75 por cento da largura total da mesma coluna, desdobrando todas as linhas que excederem a medida achada as quais são contadas por metade do seu número, observando-se, contudo, o disposto nas alíneas e) e f) do n.º 2.º

4.º As colunas de texto de largura inferior a 6 quadratins são contadas pelo valor correspondente a esta medida, reduzindo-se, porém, o número das suas linhas a 50 por cento em colunas de largura inferior a 3 quadratins.

5.º Quando em uma coluna de texto hajam intercaladas linhas de numeração, estas linhas são consideradas como de texto para todos os efeitos, e quando uma coluna se componha só de linhas de numeração com reticências, a referida coluna é igualmente considerada como sendo de texto.

6.º Se dentro duma coluna ou página houver composição, em várias extensões, de texto com reticências e numeração, a medida é tomada pela predominante, observando-se as disposições do n.º 2.º desta base. As linhas de texto que excederem a medida achada são contadas pela numeração em que incidirem.

7.º Se dentro de uma coluna ou página cujas linhas, compostas em uma só medida, em sua maioria, atinjam a largura total, houver intercalados grupos de composição com reticências e numeração, esses grupos são valorizados separadamente.

8.º Em todos os casos os títulos, quer justificados ao centro quer ao lado, são abstraídos e contados pela largura total da coluna, sendo considerados como linhas comuns do corpo em que a tabela se executar.

9.º São para todos os efeitos contadas as linhas quebradas, quer terminem ou não com reticências.

10.º As linhas de reticências duplas, riscas ou comas intercaladas na composição, são reduzidas a 50 por cento nas colunas até a largura de 6 quadratins; inclusive, e a 25 por cento desta largura em diante. Quando, porém, as colunas até a largura de 6 quadratins tenham reticências, riscas ou comas que não sejam interrompidas, na sua totalidade, por linhas de composição, é feita a redução de 25 por cento.

11.º As páginas compostas de duas ou mais colunas de texto que contenham períodos desiguais em número de linhas de coluna para coluna, têm o aumento de \$00,5 por cada espaço de 8 quadratins, ou fracção, de altura e por cada coluna, contados dentro do espaço ocupado pela referida composição.

12.º Quando em resultado das operações a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º e os n.ºs 3.º e 4.º houver fracção de quadratim, arredonda-se a conta pelo quadratim imediato.

V — Numeração

1.º A numeração é contada, peça a peça, pela verba maior de cada coluna, excluindo a soma, transporte ou quaisquer totais, classificando-se também como algarismo, ou meio quadratim, o ponto final, a vírgula ou a figura de dois pontos, ou os espaços intercalados na numeração que correspondam a estas figuras, e adicionando-se para pagamento de justificações 25 por cento da medida correspondente ao espaço ocupado pela numeração e mais 25 por cento da diferença, depois do primeiro adicionamento, entre a extensão obtida e a totalidade da largura das colunas, abstraídos os filetes, observando-se o seguinte:

a) Quando, depois de contada a numeração, resulte uma extensão igual ou superior à da largura total das colunas, faz-se a conta pela medida que a numeração representar;

b) Quando, depois de feito o primeiro adicionamento, se obtenha uma extensão superior à que representa o total da largura das colunas, faz-se a conta por esta medida.

2.º A base para o preço da numeração, por cada linha, é a seguinte:

- 6 quadratins de corpo 8 para os corpos 4 e 5,
- 8 quadratins de corpo 8 para os corpos 6 e 7,
- 10 quadratins de corpo 8 para os corpos 8 e 9,
- 12 quadratins de corpo 8 para os corpos 10 e 11,
- 14 quadratins de corpo 8 para o corpo 12,

em que se divide a extensão obtida, multiplicando o resultado pelo valor correspondente ao de cada uma destas medidas, obtendo-se assim o preço de cada linha.

3.º O valor de cada quadratim, que em resultado da operação houver a adicionar, é obtido proporcionalmente em relação ao preço das medidas a que se refere o n.º 2.º

4.º Quando a numeração de uma ou mais colunas não atingir as medidas indicadas no n.º 1.º, ou esteja dispersa em diversos grupos, junta-se e opera-se conforme o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º

5.º Quando, depois de feitas as operações a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º, resulte fracção de quadratim, arredonda-se a conta pelo quadratim imediato.

6.º Quando uma coluna seja composta só de cifras cortadas, ainda que tenha soma e transporte, conta-se cada linha como tendo duas peças; quando, porém, tenha até 50 por cento de linhas de algarismos, contam-se todas as linhas como tendo metade do número de peças correspondentes à linha mais larga.

7.º Quando uma coluna se componha só de riscas, reticências duplas ou comas, ainda que tenha soma e transporte, conta-se cada linha por uma peça; mas sendo as riscas, reticências ou comas, intercaladas até 50 por cento de algarismos, contam-se todas as linhas como tendo metade das peças correspondentes à linha mais larga. Se, porém, a linha mais larga for composta de um ou dois algarismos, dá-se-lhes o valor de peça e meia.

8.º Quando em uma coluna de numeração hajam intercaladas linhas de texto, valorizam-se estas separadamente. Se, porém, cada linha se compuser de texto e numeração (datas, etc.) a qualidade predominante determina a classificação que a coluna deve ter, tomando por base a linha maior; mas sendo esta composição feita em diferentes medidas, valorizam-se estas separadamente.

9.º Os filetes de soma ou de divisão de grupos são valorizados a \$00,115 cada um.

10.º Cada soma ou filete que interrompa a justificação na coluna tem o valor de \$00,0575.

11.º As linhas de soma e transporte ou de quaisquer totais que, depois de contadas como dispõe o n.º 1.º, representem uma extensão superior à da medida obtida para cada uma das outras linhas, são contadas tantas vezes, quantas, ou fracção, contiverem a referida medida.

12.º As fracções de unidade são contadas pelo número

de peças de que se componham e adicionadas, para o efeito da contagem, à verba maior da coluna.

VI — Claros

Consideram-se claros:

1.º A diferença entre o espaço ocupado pelas linhas de composição (texto, numeração, filetes, etc.) e a altura total da coluna.

2.º A totalidade da altura da coluna, quando esta não tenha composição alguma, considerando-se também como colunas as subdivisões das mesmas.

3.º O espaço colocado depois da última linha de composição para completar a altura da página.

4.º O espaço colocado sobre ou sob cada linha de título ou sobre cada linha de fecho.

Os claros nas colunas de texto, quando intercalados na composição, são valorizados, por cada quadratim de corpo 8, em:

\$00,0575 nas colunas de largura até 16 quadratins, exclusive.

\$00,115 nas colunas de largura de 16 até 66 quadratins.

\$00,0575 por cada extensão de 66 quadratins a mais ou fracção.

Os claros nas colunas de numeração, quando intercalados na composição, tem os seguintes valores por cada quadratim de corpo 8:

\$00,046 nas colunas de largura até 3 quadratins.

\$00,0575 nas colunas de largura superior a 3 quadratins.

Em colunas entrelinhadas o valor destes claros, não sendo superiores a 6 quadratins, é regulado pelo disposto na base VII.

Os claros em colunas completamente vazias, com composição nas extremidades (texto ou numeração), ou em subdivisões do coluna, têm os seguintes valores, por cada quadratim de corpo 8:

Até a largura de 4 pontos, \$00,00575.

Além de 4 até 8 pontos, \$00,0115.

Além de 8 até 24 pontos, \$00,023.

Além de 24 até 80 pontos, \$00,0345.

Por cada espaço de 80 pontos a mais, ou fracção, \$00,0115.

Os claros em colunas pautadas têm os seguintes valores, por cada quadratim de corpo 8:

Até a largura de 8 pontos, \$00,023.

Além de 8 até 24 pontos, \$00,0345.

Além de 24 até 80 pontos, \$00,046.

Por cada espaço de 80 pontos a mais, ou fracção, \$00,0115.

Os claros nos pés das páginas¹, contados depois da última linha de composição, são valorizados, por cada quadratim de corpo 8, em:

\$00,069 nos formatos até 38 quadratins de largura.

\$00,92 nos formatos de 39 a 52 quadratins.

\$00,115 nos formatos de 53 a 66 quadratins.

\$00,0575 por cada medida de 66 quadratins a mais, ou fracção.

Todos os claros colocados sobre ou sob cada linha do título ou sobre cada linha do fecho são pagos conforme o que fica estabelecido para pagamento dos claros nas colunas de texto.

VII — Entrelinhamento

Texto

O entrelinhamento nas colunas de texto é pago, por cada quadratim de corpo 8, a:

\$00,368, sendo entrelinhado a 1 ponto;

\$00,184, a 2 e 3 pontos;

\$00,92, a 4, 5, 6 e 7 pontos;

\$00,0575, a 8 ou mais pontos.

¹ Estes claros só são abonados quando nas respectivas provas venham indicadas a largura e altura das páginas e quando o chefe de secção informe que por sua ordem foram colocados.

Numeração

O entrelinhamento nas colunas de numeração tem os seguintes valores, por cada quadratim de corpo 8:

Até a largura de 3 quadratins:

\$00,138, sendo entrelinhadas a 1 ponto;

\$00,0805, a 2 e 3 pontos;

\$00,0575, a 4, 5, 6 e 7 pontos;

\$00,046, a 8 ou mais pontos.

Além de 3 quadratins de largura:

\$00,1725, sendo entrelinhadas a 1 ponto;

\$00,92, a 2 e 3 pontos;

\$00,069, a 4, 5, 6 e 7 pontos;

\$00,0575 a 8 ou mais pontos.

VIII — Cabeças

As cabeças, direitas ou deitadas, justificadas ao centro da medida são valorizadas, por cada espaço de 3 quadratins de corpo 8, ou fracção, de composição, em:

\$00,345 para os corpos 4 e 5,

\$00,23 para os corpos 6 e 7,

\$00,1725 para o corpo 8,

adicionando para pagamento de justificações: — na altura, por cada quadratim de corpo 8, deduzindo a composição; e na largura, por cada linha — os seguintes valores:

\$00,06 em colunas até 3 quadratins de largura inclusive.

\$00,12 em colunas além de 3 até 6 quadratins inclusive.

\$00,06 por cada espaço de 3 quadratins, ou fracção, a mais, em colunas de largura superior a 6 quadratins.

\$00,115 por cada filete ou colchete.

Nas cabeças deitadas, não justificadas ao centro da medida, são pagas as linhas conforme o disposto, para as colunas de texto, na base IV, eliminando-se a justificação de largura.

Quando em uma cabeça for empregado tipo diverso do comum, cada linha, que contiver esse tipo, tem o aumento de \$00,115; e quando se empregarem filetes de 2 fios, conta-se mais \$00,115 por cada um.

IX — Notas

As linhas de notas, com reticências e numeração são pagas pela forma exposta nas bases IV e V.

As linhas de notas, fechadas com quadrados, são pagas tomando por medida 75 por cento da composição da linha mais extensa desdobrando todas as linhas que forem além desta medida as quais são contadas conforme o disposto no n.º 3.º da base IV. A diferença entre a medida obtida e o total da largura da página é paga pelo valor correspondente aos claros nos pés das páginas conforme for a sua extensão. Quando a nota seja composta duma só linha, é paga pela medida que ela representa e a justificação até final, como acima.

X — Filetes e colchetes

Os filetes de divisão de colunas, e de abertura e fecho de página, são computados em \$00,115 cada um.

Quando a página for cortada, conta-se \$00,115 por filete em cada corte.

Os filetes em colunas pautadas tem o valor de \$00,0575 cada um até 10 quadratins e mais \$00,0115 por cada extensão de 10 quadratins ou fracção além daquela medida.

Os colchetes são valorizados em \$00,115 cada peça de que sejam compostos.

Ângulos

Cada ângulo, além do preço correspondente aos filetes, tem o valor de \$00,1725.

XI — Sinais e talões

As chamadas de nota ou quaisquer sinais, quando colocados à esquerda da numeração, tem a valor de \$00,115 sendo excluídos para a contagem do número de peças da coluna. Colocados à direita da numeração pratica-se

como determina o n.º 12.º da base V com relação às fracções de unidade.

Os talões simples são valorizados em \$03 e com linha de composição em \$06.

XII—Títulos e fechos de páginas

Os títulos, compostos à largura da página (dentro ou fora das tabelas), ou em talões independentes dentro da mesma página, quando compostos em tipo diferente do texto, são pagos da seguinte forma, por cada linha:

Nos formatos até 38 quadratins de largura, \$01,15.

De 39 a 52 quadratins, \$01,725;

De 53 a 66 quadratins, \$02,3;

Por cada medida de 66 quadratins a mais, ou fracção, \$01,15.

Os fechos e assinaturas, quando compostos em tipo diferente do texto são pagos da seguinte forma:

A primeira ou a única linha pelos valores acima indicados e as restantes pela tabela do cheio.

Os filetes ou linhas de enfeite são cotados por 50 por cento do valor dos títulos em que estiverem intercalados.

Os números das páginas, são pagos pelo valor consignado no n.º 22.º da tabela n.º 4.

XIII—Rostos de tabelas

Cada um destes rostos, tendo uma só linha, tem os seguintes valores conforme os formatos:

Até a largura de 38 quadratins, \$12;

De 39 até 52 quadratins, \$18;

De mais de 52 quadratins, \$24;

Cada linha a mais é paga pelos preços indicados na base XII.

XIV—Frontispícios (rostos ou capas)

Sem guarnição

Até a largura de 24 quadratins, \$40;

De 25 até 38 quadratins, \$50;

De 39 até 52 quadratins, \$60;

De mais de 52 quadratins, \$70.

Com guarnição

Até a largura de 24 quadratins, \$50;

De 25 até 38 quadratins, \$65;

De 39 até 52 quadratins, \$80;

De mais de 52 quadratins, 1\$.

Lombadas

Sendo deitada, \$10;

Sendo direita, \$25.

XV—Rubricas

Nos trabalhos deste género, que tenham de ser feitos de empreitada, além do valor da composição rubricada, são abonadas as seguintes importâncias, por cada página, conforme os formatos:

Até a largura de 38 quadratins, \$05;

De 39 até 52 quadratins, \$06;

De 53 até 66 quadratins, \$07;

Por cada medida de 66 quadratins a mais, ou fracção, \$04.

Nos formatos oblongos é considerada largura da página a altura da mesma.

As colunas de texto compostas de notações abreviadas (químicas, meteorológicas, etc.) são consideradas como numeração para o efeito do pagamento da rubrica.

XVI—Composição aproveitada

As páginas mandadas guardar superiormente, ou as que, depois de impressas, sirvam de elemento à confecção doutras páginas, cuja composição seja mais ou menos aproveitada, serão pagas, conforme os casos, pelas seguintes formas:

1.ª *Ajornal*, quando tenham alterações de fácil execução;

2.ª *Pelo valor da composição*, quando tenham profundas alterações com modificação de medidas de colunas ou substituição quasi completa da matéria composta, sendo difficil extremar a parte nova da que é aproveitada;

3.ª *Pelo valor da composição nova ou rubricada*, ao qual é adicionada importância igual à que, conforme o formato, é abonada para o pagamento de rubricas, quando esteja perfeitamente definido o que é executado de novo e o que é aproveitado.

XVII—Percentagens

Pelas sucessivas interrupções a que é obrigado o compositor nos trabalhos de pequeno formato, são abonadas as seguintes percentagens sobre o valor total de cada página:

12 por cento nas páginas dos formatos até a largura de 38 quadratins e 64 quadratins de altura e nas de todos os formatos, cuja superfície quadrada, em composição, não exceda a do formato acima indicado.

6 por cento nas páginas dos formatos superiores ao acima citado, até o de 56 quadratins de largura e 82 quadratins de altura, e nas de todos os formatos não compreendidos na disposição anterior e cuja superfície quadrada não exceda o desta medida.

Em todos os trabalhos em que haja variedade de tipos nas colunas de texto, nas de numeração, e nas linhas de títulos dentro ou fora do texto, é abonada a percentagem extraordinária de 15 por cento sobre o valor total da numeração da coluna e o de cada linha de texto ou de título em que essa variedade incidir.

As alterações que, a estas bases, fôr necessário introduzir, não só porque a experiência demonstre nelas existirem quaisquer erros, como, porventura, para definir casos omissos e não previstos, poderão fazer-se sobre proposta do director geral da Imprensa Nacional de Lisboa ao Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

TABELA N.º 5

Da remuneração dos trabalhos de impressão tipográfica

1.º O preço da impressão de trabalhos tipográficos comuns é o mencionado no quadro A.

2.º Os preços indicados no referido quadro referem-se ao número de *tiragens* ou *pressões* que a folha de papel recebe, no recto ou no verso, e não ao número de *exemplares*, quer a impressão se realize em prelo manual, quer em máquina.

3.º As seis classes indicadas no quadro A correspondem outros tantos formatos de papéis, a saber:

À 1.ª classe pertencem os papéis que, no seu maior comprimento, medirem de 1 a 23 centímetros.

À 2.ª classe os que medirem mais de 23 até 46 centímetros.

À 3.ª classe os que medirem mais de 46 até 60 centímetros.

À 4.ª classe os que medirem mais de 60 até 72 centímetros.

À 5.ª classe os que medirem mais de 72 até 90 centímetros.

À 6.ª classe os que medirem mais de 90 até 100 centímetros.

4.º São consideradas da especialidade *mapa* todas as fôrmas que contenham contabilidade, quadros estatísticos, ou outros trabalhos da mesma natureza, cursivos de qualquer espécie, letras de fantasia e simples ornatos, e bem assim aquelas em que a composição *cheia* não atinja 50 por cento, e ainda os sobrescritos, já fabricados, compreendidos, em todos os casos, na 2.ª classe.

5.º A impressão nos papéis n.ºs 58 a 62, 67 e 70, *couché*, Japão, acartonado n.º 107, ou quaisquer outros acartonados de igual ou superior qualidade, e ainda os

sobrescritos em tela tem o aumento de 50 por cento em relação aos preços indicados no quadro A.

6.º As impressões de trabalhos especiais, assim classificadas por ordem superior, bem como as impressões em pergaminho ou a côres, ouro ou prata, de gravuras, de papéis de crédito ou semelhantes, serão feitas de jornal, computando-se o preço da hora pelo da média estabelecida para os feriados.

7.º A impressão a seguir à troca de páginas, no prelo ou máquina, é considerada como nova tiragem.

8.º As rubricas serão abonadas consoante o tempo empregado na sua execução e valorizadas pelo respectivo chefe.

9.º A impressão de trabalhos comuns a tinta de côr tem o aumento de 25 por cento sobre os preços indicados no quadro A, e a tinta de cópia o de 50 por cento.

10.º A impressão de provas ou autógrafos terá a redução de 50 por cento no preço indicado no quadro A para o preparo da fôrma.

11.º O trabalho executado antes ou depois das horas regulamentares dá direito ao abono da gratificação de \$10 por hora.

12.º (transitório). Enquanto não fôr extinta a forma de pagamento por empreitada dos trabalhos executados nos prelos manuais, continuará em vigor a tabela de preços aprovada por decreto de 30 de Junho de 1898.

QUADRO A

Classes	Especialidade da Forma	Pelo preparo da forma	Preço de cada tiragem de 1 a 1.000	Preço das tiragens de 100 a 1.000, incluindo o preparo da forma										Preço de 2.º, 3.º, 4.º e 5.º milhar, excluído o preparo		Preço de cada milhar, além do 5.º excluído o preparo	
				100	200	300	400	500	600	700	800	900	1.000	Preço de cada tiragem	Preço de cada milhar	Preço de cada tiragem	Preço de cada milhar
1.ª	Cheio . .	\$12,5	\$00,055	\$18	\$23,5	\$29	\$34,5	\$40	\$45,5	\$51	\$56,5	\$62	\$67,5	\$00,05	\$50	\$00,045	\$45
	Mapa . .	\$16	\$00,055	\$21,5	\$27	\$32,5	\$38	\$43	\$49	\$54,5	\$60	\$65,5	\$71	\$00,05	\$50	\$00,045	\$45
2.ª	Cheio . .	\$16	\$00,065	\$22,5	\$28	\$33,5	\$39	\$44,5	\$50	\$55	\$60	\$65,5	\$71	\$00,06	\$60	\$00,055	\$55
	Mapa . .	\$32	\$00,065	\$38,5	\$45	\$51,5	\$58	\$64,5	\$71	\$77,5	\$84	\$90,5	\$97	\$00,06	\$60	\$00,055	\$55
3.ª	Cheio . .	\$21	\$00,090	\$30	\$39	\$48	\$57	\$66	\$75	\$84	\$93	\$102	\$111	\$00,08	\$80	\$00,075	\$75
	Mapa . .	\$42	\$00,090	\$51	\$60	\$69	\$78	\$87	\$96	\$105	\$114	\$123	\$132	\$00,08	\$80	\$00,075	\$75
4.ª	Cheio . .	\$31,5	\$00,100	\$41,5	\$51,5	\$61,5	\$71,5	\$81,5	\$91,5	\$101,5	\$111,5	\$121,5	\$131,5	\$00,09	\$90	\$00,085	\$85
	Mapa . .	\$63	\$00,100	\$73	\$83	\$93	\$103	\$113	\$123	\$133	\$143	\$153	\$163	\$00,09	\$90	\$00,085	\$85
5.ª	Cheio . .	\$42	\$00,135	\$55,5	\$69	\$82,5	\$96	\$109,5	\$123	\$136,5	\$150	\$163,5	\$177	\$00,125	\$125	\$00,12	\$120
	Mapa . .	\$84	\$00,135	\$97,5	\$111	\$124,5	\$138	\$151,5	\$165	\$178,5	\$192	\$205,5	\$219	\$00,125	\$125	\$00,12	\$120
6.ª	Cheio . .	\$63	\$00,150	\$78	\$93	\$108	\$123	\$138	\$153	\$168	\$183	\$198	\$213	\$00,14	\$140	\$00,135	\$135
	Mapa . .	\$126	\$00,150	\$141	\$156	\$171	\$186	\$201	\$216	\$231	\$246	\$261	\$276	\$00,14	\$140	\$00,135	\$135

QUADRO B

Do preço das tiragens feitas de empreitada nos prelos mecânicos

Classe	Especialidade da fôrma	Exemplares com uma só tiragem	Preparo	Tiragem
1.ª	Cheio . .	1 exemplar	\$12,5	\$00,032
		Por cada exemplar a mais . .	-	\$00,032
	Mapa . .	1 exemplar	\$16	\$00,032
		Por cada exemplar a mais . .	-	\$00,032
2.ª	Cheio . .	1 exemplar	\$16	\$00,037
		Por cada exemplar a mais . .	-	\$00,037
	Mapa . .	1 exemplar	\$32	\$00,037
		Por cada exemplar a mais . .	-	\$00,037
1.ª	Exemplares com mais de uma tiragem			
	Cheio . .	Por cada fôrma	\$12,5	-
		Por cada tiragem	-	\$00,037
	Mapa . .	Por cada fôrma	\$16	-
		Por cada tiragem	-	\$00,037
	Cheio . .	Por cada fôrma	\$16	-
		Por cada tiragem	-	\$00,04
	Mapa . .	Por cada fôrma	\$32	-
		Por cada tiragem	-	\$00,04

Observações

O trabalho entrado nestes prelos, quaisquer que sejam as dimensões do papel, nunca será considerado além da 2.ª classe, tendo porém os que excederem 46 centímetros a compensação do pagamento do preparo pela 3.ª classe do quadro A.

A impressão nos papéis n.º 58 a 62, 67 e 70, *couché*, Japão, acartonado n.º 107, ou quaisquer outros acartonados de igual ou superior qualidade, e ainda os sobrescritos em tela, tem o aumento de 50 por cento no preparo em relação aos preços indicados no quadro A.

As rubricas serão abonadas, consoante o tempo empregado na sua execução e valorizadas pelo respectivo chefe.

A impressão de trabalhos comuns a tinta de côr tem o aumento de 25 por cento sobre os preços indicados no quadro A; a tinta de cópia o de 50 por cento, acrescida da compensação de 20 centavos para o preparo.

O trabalho que tenha filetes de aço para picotagem simultaneamente com a impressão, sofre o aumento de 50 por cento no preparo e é pago pela segunda parte do quadro B.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

TABELA

Preços por que são pagos os diversos trabalhos

Fundição

Especialidades dos tipos	Por fundir cada quilograma												
	4	5	6	7	8	9	10	11	12	14	16	18	20
Caracteres romanos e itálicos	1,330	1,300	1,270	1,250	1,240	1,230	1,228	1,226	1,225	1,225	1,220	1,220	1,218
Caracteres e capitais de fantasia, góticos e alemães	1,360	1,320	1,296	1,270	1,250	1,242	1,240	1,240	1,234	1,232	1,230	1,230	1,230
Vinhetas, talões e traços	2,300	1,320	1,300	1,270	1,255	1,246	1,246	1,240	1,240	1,240	1,238	1,238	1,238
Caracteres cursivos, gregos e orientais	—	—	1,290	1,270	1,266	1,262	1,260	1,256	1,250	1,248	1,244	1,242	1,240

Filetes — Por cada quilograma dos seguintes pontos

De 2 pontos (de 4 a 48 pontos)	1,260
De 4 pontos (de 6 a 40 pontos)	1,250
De 4 pontos (de 44 a 96 pontos)	1,240

Linhas de enfeite e colchetes — Por quilograma

Corpo 4 . . . { Fundir 1,290	Corpo 6 . . . { Fundir 1,270
Preparo 1,210	Preparo 1,210
Total 1,500	Total 1,480

Iniciais ornadas, emblemas, armas, ornatos e cantos (cada um)

Até corpo 16 — 1,202; de 18 a 32 — 1,204; de 36 a 48 — 1,206; de 52 a 72 — 1,208; de 80 a 96 — 1,210; de mais pontos 1,220.
Fundir e preparar capitais diversas de corpos 100, 128, 132, 162, 192, 224, 272, 368, 416, 440, 592 e 600 — 1,210 cada uma.

Entrelinhas — Por quilograma

De 1 ponto	1,275
De 1 1/2 pontos	1,240
De 2 pontos	1,226
De 3 pontos	1,218
De 4 pontos	1,218
De 5 e mais pontos	1,214

Fundição

Especialidade dos tipos	Por cada qui						
	4	5	6	7	8	9	10
Caracteres romanos e itálicos	1,290	1,260	1,250	1,230	1,222	1,219	1,217
Caracteres cursivos, antigos compactos, compactos, egípcios renascença, alemães, gregos, orientais, góticos, vinhetas, capitais e fantasia	1,335	1,290	1,275	1,245	1,233	1,228,5	1,225
Filetes de 2 pontos	1,335	1,290	1,275	1,275	1,275	1,275	1,275
Filetes de 4 pontos	1,335	1,290	1,275	1,245	1,233	1,228,5	1,228,5

Trabalhos de 1 ponto de grossura: pago a dobrar.

Trabalhos de 1 1/2 a 3 pontos: 25 por cento.

Justificações de sortes batidas: pagas à razão de meia hora por cada sorte.

Montagem de moldes; justificação de matrizes novas e trabalhos não mencionados nesta tabela que tenham de ser executados por em 1,218, 1,215 e 1,218.

N.º 6

executados na oficina de fundição de tipos
manual

dos seguintes corpos

22	24 e 28	28 e 30	32	36	40 e 42	44	48	52	56	60 e 64	72	80 a 132	Observações
§18	§18	§18	§18	§18	§18	§18	§18	§16	§16	§16	§16	§16	Trabalhos fundidos até 10 pontos terão um aumento de 25 por cento. Justificação de sortes batidas será paga meia hora por cada.
§30	§28	§28	§28	§28	§26	§26	§26	§26	§26	§26	§24	§24	
§38	§38	§36	§36	§36	§36	§34	§34	§34	§34	§30	§30	§30	Montagem de moldes, justificação de matrizes novas, e trabalhos não mencionados nesta tabela, etc., idem da fundição mecânica.
§40	§38	§36	§36	§36	§36	§36	§36	§36	§34	§34	§34	§34	

Quadrilongos — Por quilograma dos seguintes corpos

12		16		20 a 48		56 a 80		96	
De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins	De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins	De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins	De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins	De 16 a 32 quadratins	De 34 a 66 quadratins
§14	§13	§13	§12	§12	§11	§11	§10,5	§11,5	§11

Quadrados — Por quilograma dos seguintes corpos

Espécies	4	5	6	7	8	9	10	11	12	14	16	18	20 a 32	36 a 132
Maciços	§70	§50	§40	§30	§23	§19	§14	§14	§13	§13	§13	§13	§13	—
Ocos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	§17	§17	§17	§16

Os espaços de 2, 3, 4, 8 e mais pontos, relativos aos corpos de 16 a 132 pontos, serão pagos pelo preço das fantasias.

Justificação de medidas, paga à razão de 1 hora.

mecânica

lograma dos seguintes corpos

44	42	44	46	48	20	24	28	32 e 36	Observações
§16	§16	§16	§16	§16	§16	§16	§16	§16	Os filetes de 2 e 4 pontos entram no armazém como corpo 6 e 8 respectivamente.
§24	§24	§24	§24	§24	§24	§24	§24	§24	
§75	§75	§75	§75	§75	§75	§75	§75	§75	
§28,5	§28,5	§28,5	§28,5	§28,5	§28,5	§28,5	§28,5	§28,5	

preiteiros, conforme a sua natureza ou dificuldade e ainda a aptidão do artista e a sua assiduidade no trabalho, serão pagos à razão d

Fundidores

Especialidades	Preparo — Por cortar											
	4	5	6	7	8	9	10	11	12	14	16	18
Caracteres romanos e itálicos	\$28,5	\$22	\$14	\$11	\$08	\$06,5	\$06	\$05,5	\$05	\$05	\$04,5	\$04
Caracteres e capitais de fantasia, góticos e alemães . .	\$30	\$23	\$15	\$11,5	\$08,5	\$07	\$06,5	\$06	\$05,5	\$05,5	\$05	\$04,5
Vinhetas, talões e traços	\$30	\$23	\$15	\$11,5	\$08,5	\$07	\$06,5	\$06	\$05,5	\$05,5	\$05	\$04,5
Caracteres cursivos, gregos e orientais	—	—	\$28,5	\$22	\$16,5	\$14,5	\$14,5	\$13	\$12	\$11	\$10	\$09
Tipo fundido nas máquinas «Foucher»	\$23	\$18,5	\$13	\$10	\$07	\$05,5	\$05	\$04,5	\$04	\$04	\$04,5	\$04
Filetes de 2 pontos	\$30	\$23	\$16	\$16	\$16	\$16	\$16	\$16	\$16	\$16	\$16	\$16
Filetes de 4 pontos	\$30	\$23	\$15	\$11,5	\$09	\$09	\$09	\$09	\$09	\$09	\$09	\$09

Espaços de 1 ponto: o dôbro do preço do corpo.
 Trabalhos de 1 1/2 a 3 pontos: aumento de 10 por cento.
 Por chanfrar acentos com a respectiva caixa: aumento de 15 por cento.

Rocardoras

Especialidades do tipo	Trabalhos a executar										
		4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Caracteres romanos e itálicos.	Rebarbar	₹09	₹06	₹04	₹03,4	₹02,5	₹02	₹01,5	₹01,4	₹01,4	
	Rogar	₹18,5	₹14	₹09	₹06,4	₹05	₹04	₹03,5	₹03,4	₹03,4	
	Compor	₹09,5	₹08	₹04,5	₹03,9	₹02,5	₹02	₹01,8	₹01,4	₹01,4	
	Total	₹37	₹28	₹17,5	₹13,7	₹10	₹08	₹06,8	₹06,2	₹06,2	
Caracteres e capitais de fantasia, góticos, cursivos, gregos, orientais e alemães, vinhetas, talões e traços	Rebarbar.	₹09	₹06,5	₹04	₹03,6	₹02,5	₹02,1	₹01,5	₹01,5	₹01,4	
	Rogar	₹27,5	₹21	₹13,5	₹09,1	₹07,5	₹05,1	₹04,5	₹04,5	₹03,4	
	Compor	₹09,5	₹07,5	₹04,5	₹04,1	₹02,5	₹02,1	₹02	₹01,5	₹01,4	
	Total	₹46	₹35	₹22	₹16,8	₹12,5	₹09,3	₹08	₹07,5	₹06,2	

Trabalhos de 1 ponto de espessura pagos a dobrar pelo preço do corpo.
 Trabalhos de 1 1/2 a 3 pontos de grossura terão o aumento de 20 por cento.
 Trabalhos executados à hora serão pagos à razão de \$08.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

TABELA N.º 7

Preços por que devem ser pagos a picotagem, costura a arame, dobragem, e outros trabalhos inerentes

Picotagem—\$45 o milheiro. Cada picotagem, a seguir, na mesma folha, \$25 o milheiro.

Costura a arame, 1 ponto—\$00,15. Cada ponto a seguir no mesmo exemplar \$00,1.

Dobragem:

- 1 dobra — \$015 o cento.
- 2 dobras — \$020 »
- 3 dobras — \$025 »
- 4 dobras — \$035 »

Alçado—\$015 cada 100 folhas.

Contagem—\$04 por 1:000 folhas.

Intercalamento \$02 o cento.

Golpes de goiva ou furos a vazador, 1, \$00,06; cada a seguir, \$00,03.

Gomagens:

- Até um quarto de almaço \$00,1.
- Mais de um quarto, até meia folha, \$00,15.
- Mais de meia folha até folha inteira, \$00,2.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:105

Atendendo ao que representou a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso, pedindo autorização para levantar do seu capital, nos termos e para os fins constantes da acta da assemblea geral respectiva, a quantia de 12.000\$, e consequentemente para alienar inscrições de assentamento até o referido valor, quando seja necessário;

Vistas as informações oficiais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-